



MUNICÍPIO DE POMBAL

Cópia de parte da ata da Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Pombal nº0002/CMP/20, celebrada em 17 de Janeiro de 2020 e aprovada em minuta para efeitos de imediata execução.

Ponto 2.5.3. Freguesia de Pombal / Asfaltagem de estradas e caminhos na Freguesia (Ranha de Baixo) – Proc. n.º 55/2019 - Relatório Final

Foi presente à reunião a informação n.º 6/DMOP/20 do Departamento Municipal de Infraestruturas, Obras e Equipamentos, datada de 03/01/2020, que a seguir se transcreve:

"Assunto: Freguesia de Pombal / Asfaltagem de estradas e caminhos na Freguesia (Ranha de Baixo) – Proc. n.º 55/2019

1. No âmbito do concurso público promovido ao abrigo da alínea b) do Artigo 19.º do Código dos Contratos Públicos, adiante designado por CCP, com vista à execução da empreitada mencionada em epígrafe e após ter terminado em 04/10/2019, o prazo de audiência prévia previsto no Artigo 147.º do citado Código, confirmada a apresentação de observação por parte do concorrente Contec – Construção e Engenharia, S.A., que se dá por integralmente reproduzida e vai ser analisada pelo Júri. Baseia a pronúncia, no fato do Júri, não ter dado provimento à proposta de reajustamento da fórmula de revisão de preços, constante na proposta do concorrente. Em face disto, constata-se que o concorrente, quer na proposta de reajustamento, quer agora na reclamação apresentada em sede de audiência prévia, não faz constar os "simples cálculos aritméticos" que refere e que, no seu entender, justificariam as alterações dos coeficientes, nomeadamente, de betume (M18) de 0,20 para 0,36 (limitando a afirmar que representa 36% do valor total da proposta), o de inertes (M03) de 0,13 para 0,10 (pela menor expressão na estrutura de custos da empreitada) e o de equipamentos de apoio de 0,30 para 0,17 (pelo mesmo motivo dos inertes). Ora, considerando o referido e tendo presente o previsto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 06/2004, de 6 de Janeiro, entende o Júri que não se encontra devidamente justificado o reajustamento proposto, pelo que, indefere a pretensão. 2. Mantém-se a exclusão da proposta a seguir mencionada, com os fundamentos referidos:- Lusosicó – Construções, S.A., com fundamento na alínea d) do n.º 2 do Artigo 146.º do CCP, conjugado com o ponto 7.1 do Programa de Concurso, por não fazer constar todos os documentos que constituem a proposta, concretamente, os previstos nas alíneas a), b), c), d), e) e g). 3. Em observância do n.º 1 do Artigo 148.º do Código, mantém-se a ordenação das propostas admitidas: Primeira Contec – Construção e Engenharia, S.A., com proposta no valor de € 182,699,03, mais IVA, valor corrigido nos termos do n.º 3 do Artigo 60.º do CCP, com o



MUNICÍPIO DE POMBAL

prazo de execução de 90 dias. Segunda Civibérica – Obras Civis, S.A., com proposta no valor de € 198.199,98, mais IVA, valor corrigido nos termos do n.º 3 do Artigo 60.º do CCP, com o prazo de execução de 90 dias. Terceira Manuel da Conceição Antunes – Construções e Obras Públicas, S.A., com proposta no valor de € 199.000,00, mais IVA, com o prazo de execução de 90 dias. Quarta Construções António Leal, S.A., com proposta no valor de € 206.865,14, mais IVA, com o prazo de execução de 90 dias. Quinta Matos & Neves, Lda., com proposta no valor de € 211.722,59, mais IVA, com o prazo de execução de 90 dias. 4. Assim e de forma a dar cumprimento ao previsto nos n.ºs 3 e 4 do Artigo 148.º do CCP, remete-se o procedimento ao órgão competente para a decisão de contratar, para efeitos de adjudicação. O Júri, O Presidente, (Abel Fernando de Meneses Moutinho - Eng.º) O Membro Efetivo, (Nuno Alexandre Duarte da Mota – Eng.º) O Membro Efetivo, (Artur Jorge Patrício Gaspar – Eng.º)".

A Câmara deliberou, por unanimidade aprovar o proposto, nos termos da informação supra transcrita.



Município de Pombal

Departamento Municipal de Infraestruturas, Obras e Equipamentos

I-000006/DMOP/20 REL_OB_2 03-01-2020

CÂMARA MUNICIPAL DE POMBAL
Apresentado à reunião celebrada
em: 17.01.2020
ACCP - aprovou o
projeto (minh)

RELATÓRIO FINAL (ART.º 148.º DO CCP)

À Reunião.

620.01.10

Assunto: Freguesia de Pombal / Asfaltagem de estradas e caminhos na Freguesia (Ranha de Baixo) – Proc. n.º 55/2019

1. No âmbito do concurso público promovido ao abrigo da alínea b) do Artigo 19.º do Código dos Contratos Públicos, adiante designado por CCP, com vista à execução da empreitada mencionada em epígrafe e após ter terminado em 04/10/2019, o prazo de audiência prévia previsto no Artigo 147.º do citado Código, confirmada a apresentação de observação por parte do concorrente Contec – Construção e Engenharia, S.A., que se dá por integralmente reproduzida e vai ser analisada pelo Júri.

Baseia a pronúncia, no fato do Júri, não ter dado provimento à proposta de reajustamento da fórmula de revisão de preços, constante na proposta do concorrente.

Em face disto, constata-se que o concorrente, quer na proposta de reajustamento, quer agora na reclamação apresentada em sede de audiência prévia, não faz constar os “*simples cálculos aritméticos*” que refere e que, no seu entender, justificariam as alterações dos coeficientes, nomeadamente, de betume (M18) de 0,20 para 0,36 (limitando a afirmar que representa 36% do valor total da proposta), o de inertes (M03) de 0,13 para 0,10 (pela menor expressão na estrutura de custos da empreitada) e o de equipamentos de apoio de 0,30 para 0,17 (pelo mesmo motivo dos inertes).

Ora, considerando o referido e tendo presente o previsto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 06/2004, de 6 de Janeiro, entende o Júri que não se encontra devidamente justificado o reajustamento proposto, pelo que, indefere a pretensão.

2. Mantém-se a exclusão da proposta a seguir mencionada, com os fundamentos referidos:

- Lusosicó – Construções, S.A., com fundamento na alínea d) do n.º 2 do Artigo 146.º do CCP, conjugado com o ponto 7.1 do Programa de Concurso, por não fazer constar todos os documentos que constituem a proposta, concretamente, os previstos nas alíneas a), b), c), d), e) e g).

3. Em observância do n.º 1 do Artigo 148.º do Código, mantém-se a ordenação das propostas admitidas:

Primeira

Contec – Construção e Engenharia, S.A., com proposta no valor de € 182,699,03, mais IVA, valor corrigido



Município de Pombal

Departamento Municipal de Infraestruturas, Obras e Equipamentos

nos termos do n.º 3 do Artigo 60.º do CCP, com o prazo de execução de 90 dias.

Segunda

Civibérica – Obras Civis, S.A., com proposta no valor de € 198.199,98, mais IVA, valor corrigido nos termos do n.º 3 do Artigo 60.º do CCP, com o prazo de execução de 90 dias.

Terceira

Manuel da Conceição Antunes – Construções e Obras Públicas, S.A., com proposta no valor de € 199.000,00, mais IVA, com o prazo de execução de 90 dias.

Quarta

Construções António Leal, S.A., com proposta no valor de € 206.865,14, mais IVA, com o prazo de execução de 90 dias.

Quinta

Matos & Neves, Lda., com proposta no valor de € 211.722,59, mais IVA, com o prazo de execução de 90 dias.

4. Assim e de forma a dar cumprimento ao previsto nos n.ºs 3 e 4 do Artigo 148.º do CCP, remete-se o procedimento ao órgão competente para a decisão de contratar, para efeitos de adjudicação.

O Júri,

O Presidente, _____

(Abel Fernando de Meneses Moutinho - Eng.º)

O Membro Efetivo, _____

(Nuno Alexandre Duarte da Mota – Eng.º)

O Membro Efetivo, _____

(Artur Jorge Patrício Gaspar – Eng.º)

Concurso Público – Empreitada de “Freguesia de Pombal / Asfaltagem de estradas e caminho na Freguesia (Ranha de Baixo) – Proc. n.º 55/2019”

Exmos. Senhores
Membros do Júri

CONTEC – CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA, S.A., concorrente no âmbito do procedimento de Concurso Público acima identificado, notificada do teor do relatório preliminar realizado pelo distinto Júri do procedimento, vem, no exercício do direito de **Audiência Prévia**, consignado no artigo 123.º do Código dos Contratos Públicos, apresentar a seguinte pronúncia:

1. A presente pronúncia tem exclusivamente como objecto a deliberação contida no Relatório Preliminar de indeferimento da proposta de reajustamento à fórmula de revisão de preços do Caderno de Encargos apresentada pelo ora concorrente, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, nada havendo a apontar ao restante teor do relatório e à avaliação e ordenação das propostas efectuada pelo Distinto Júri deste procedimento.

2. Porém, e quanto à concreta questão aqui apreço, consta do Relatório Preliminar, além do mais, o seguinte:

“Define o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, que, No caso de eventual omissão do caderno de encargos relativamente à fórmula de revisão de preços, os concorrentes podem propor, justificadamente, em documento anexo à sua proposta base, a fórmula ou fórmulas a considerar no cálculo da revisão de preços.

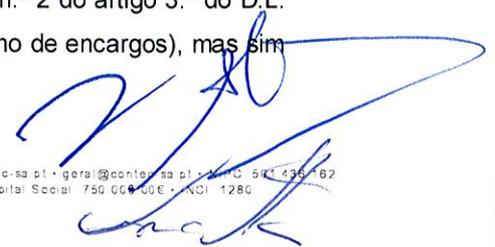
(...)

Porque a eventual omissão não se verifica, porquanto a fórmula de revisão de preços, foi previamente definida, conforme consta na Cláusula 37.ª do Caderno de Encargos, assim como, foi cumprido o determinado pelo citado Despacho n.º 1592/2004, de 8 de Janeiro, adotando-se a fórmula que mais se aproxima do objecto da empreitada, delibera o Júri, indeferir a proposta de reajustamento.”

3. Acrescenta ainda o Júri que *“o reajustamento proposto à fórmula de revisão de preços iria trazer desigualdade de tratamento entre concorrentes, desvirtuando desta forma o concurso”*.

Ora,

4. Antes de mais diga-se que o Júri do procedimento laborou, neste particular, em manifesto equívoco, já que, ao contrário do que é dito, a CONTEC não apresentou a proposta de reajustamento à fórmula de revisão de preços ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do D.L. n.º 6/2004 (casos de omissão da fórmula de revisão de preços do caderno de encargos), mas sim



ao abrigo do disposto no n.º 1 desse mesmo artigo (casos de apresentação de fórmulas alternativas às previstas no caderno de encargos).

5. Com efeito, e como resulta de forma clara do documento contendo a proposta de reajustamento da fórmula de revisão de preços apresentada pela concorrente, que aqui se considera integralmente reproduzida para todos os efeitos legais, este foi proposto ao abrigo no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, uma vez que o Caderno de Encargos prevê expressamente uma cláusula com uma fórmula de revisão de preços (cláusula 37.ª), e o reajustamento foi apresentado sem prejuízo, naturalmente, da proposta base apresentada que contempla aquela fórmula de revisão de preços.

6. Efectivamente, estabelece o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, o seguinte: "***Sem prejuízo da apresentação obrigatória de proposta base que contemple as cláusulas de revisão de preços previstas no caderno de encargos, os concorrentes poderão propor outras em alternativa, devidamente justificadas, ainda que o programa de concurso não admita expressamente propostas condicionadas ou variantes.***"

7. Daqui resulta, de forma inequívoca, que o concorrente pode até propor, com a sua proposta, toda uma nova cláusula de revisão de preços alternativa à do caderno de encargos, propondo, por exemplo, um método alternativo de revisão de preços (por garantia de custos em vez de fórmula, por exemplo).

8. Pelo que, se a Lei permite que o concorrente (qualquer um) proponha toda uma nova cláusula de revisão de preços, e fazendo uso do argumento lógico-legal de "quem pode o mais, pode o menos", então forçosamente também permite que o concorrente proponha meramente o ajustamento de determinados índices da fórmula de revisão de preços prevista na cláusula respectiva do caderno de encargos.

9. E pode fazê-lo, sublinhe-se, mesmo que o programa de concurso não admita expressamente propostas condicionadas ou variantes.

10. Naturalmente que, podendo o concorrente apresentar uma proposta de reajustamento da fórmula de revisão de preços, a entidade adjudicante não está obrigada a aceitá-la, podendo fazê-lo ou não (aplicando-se, neste caso, a fórmula do Caderno de Encargos), desde que o faça, em qualquer caso, de forma fundamentada (atento, nomeadamente, o dever de fundamentação previsto no artigo 152.º do CPA) e em obediência à lei e ao direito (artigo 3.º do CPA), demonstrando, por exemplo, que o ajustamento proposto não é adequado à concreta estrutura de custos da empreitada.

11. Sucede que, neste caso, os fundamentos do júri para indeferir a proposta de reajustamento formulada pela CONTEC – por um lado que não se verifica uma omissão no Caderno de Encargos e, por outro, que o reajustamento proposto iria trazer desigualdade entre os concorrentes – são inválidos, já que, como vimos, o primeiro está baseado num equívoco, e o segundo não tem qualquer razão de ser e até contraria a própria Lei.

12. Com efeito, se é a própria Lei, nomeadamente no artigo 3.º, n.º 1, do D.L. n.º 6/2004, que expressamente prevê e consente o direito de se propor cláusulas e fórmulas de revisão alternativas às estabelecidas no Caderno de Encargos (um direito e prerrogativa expressamente

prevista na Lei para qualquer concorrente, sem excepção), como é que o exercício legítimo desse direito ou prerrogativa pode pôr em causa a igualdade de tratamento entre concorrentes?

13. Note-se que qualquer concorrente poderia ter apresentado uma proposta de reajustamento da fórmula de revisão de preços (ou até toda uma cláusula de revisão de preços alternativa, como vimos), e se não o fizeram foi porque não quiseram, não sendo este direito um exclusivo da CONTEC.

14. Não se vislumbrando, nessa medida, como é que a apresentação por um concorrente de uma proposta de reajustamento da fórmula de revisão de preços (e sua eventual aceitação caso se mostre como mais adequada e ajustada à estrutura de custos da empreitada) possa colidir com o princípio referenciado pelo júri.

15. Na verdade, caso, efectivamente, colidisse com o princípio da igualdade de concorrência ou de tratamento, o Legislador não teria estabelecido expressamente o direito dos concorrentes apresentarem cláusulas de revisão de preços alternativas às previstas nos Cadernos de Encargos.

16. De facto, se assim fosse, o Legislador, que em matéria de Contratação Pública é especialmente cioso e rigoroso no que toca ao respeito por alguns princípios (em especial o da igualdade de concorrência), não teria permitido expressamente que os concorrentes (qualquer um) pudessem apresentar uma fórmula alternativa de revisão de preços.

17. Assim, a deliberação do Júri acaba por, através de um argumento falacioso, resultar na limitação e exclusão de um direito consignado expressamente na Lei (artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 Janeiro).

18. Razão pela qual deverá o distinto Júri dar sem efeito a sua deliberação neste particular, e apreciar a proposta de reajustamento apresentada pelo aqui concorrente, de modo a que a mesma seja deferida em sede de relatório final.

Com efeito,

19. Aproveita-se o ensejo para se reforçar a justeza e razoabilidade da proposta de reajustamento da fórmula de revisão de preços apresentada pela ora exponente, por ser, em bom rigor, a fórmula que melhor se ajusta à estrutura de custos da obra em referência.

20. Ora, nos termos do artigo 382.º do CCP e do artigo 1.º do D.L. n.º 06/2004, de 06/01, que estabelece o regime jurídico da revisão de preços das empreitadas de obras públicas, o preço das empreitadas é obrigatoriamente revisto, em função das variações, para mais ou para menos, dos custos de mão-de-obra, dos materiais e dos equipamentos de apoio.

21. Como tal, para cumprimento desta finalidade, a fórmula de revisão de preços adoptada deve traduzir com rigor a estrutura de custos da obra, de modo a não distorcer os fins e princípios subjacentes ao instituto da revisão de preços.

22. O que não acontece na empreitada ora a concurso, uma vez que a fórmula de revisão de preços prevista no Caderno de Encargos do procedimento (vd. Cláusula 27.ª) obedece a uma fórmula tipo genérica – fórmula tipo F17 – Pavimentação de estradas, constante no Despacho n.º 22637/2004, de 12 de Outubro, do Secretário de Estado Adjunto e das Obras Públicas, cujos

índices – particularmente o índice relativo ao betume (M18) - não estão ajustados à concreta e real estrutura de custos da empreitada a executar.

23. Como é sabido, o instituto da Revisão de Preços visa actualizar o preço consoante as modificações que, com o tempo, previsivelmente, se verifiquem nos custos da empreitada, constituindo o direito à revisão de preços um direito de ordem pública, visando evitar injustos e excessivos sobrelucros ou prejuízos para qualquer uma das partes no contrato de empreitada.

24. Assim, importa, para se alcançarem os fins do instituto da revisão de preços, que o método ou a fórmula de revisão de preços a aplicar seja adequado e ajustado à real estrutura de custos da empreitada, a fim de não se subverter por completo o próprio instituto.

25. Nesse sentido, determina o número 1 do despacho n.º 1592/2004, de 8 de Janeiro (publicado no D.R. n.º 19, II Série, de 23 de Janeiro de 2004), que **“Nas empreitadas postas a concurso a partir de 1 de Fevereiro de 2004 e de acordo com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, os donos de obra devem contemplar nos cadernos de encargos fórmulas de revisão de preços ajustadas às estruturas de custos das estimativas dos respectivos projectos.”**

26. Ora, analisada a fórmula prevista no Caderno de Encargos para o cálculo da revisão de preços na empreitada em referência (fórmula tipo F-17), conclui-se facilmente, por confronto com a lista de trabalhos e quantidades do presente procedimento, que a mesma é absolutamente desajustada e desadequada à estrutura de custos da empreitada.

27. De facto, repare-se que no projecto de execução da empreitada objecto do presente procedimento o trabalho com maior expressão é a pavimentação com recurso a materiais betuminosos (vd. rúbrica 3.1 e 3.2 do mapa de trabalhos), representando, só esta espécie de trabalho 67 % do total do preço da proposta apresentada (valor que se obtém através de um simples cálculo aritmético).

28. Ora, também como se expôs na proposta de reajustamento, facilmente se percebe que o coeficiente do betume (M 18) – principal material presente na referida espécie de trabalho – encontra-se francamente desajustado na fórmula tipo de revisão de preços prevista no Caderno de Encargos, não correspondendo ao real e efectivo custo do betume na estrutura de custos da presente empreitada, já que apenas se encontra ponderado em 0.20 (correspondendo a 20 % do preço total).

29. Efectivamente, tendo em conta o preço actual do betume e a quantidade a integrar na obra, verifica-se que o betume representa pelo menos 36% do custo total da proposta (percentagem que também se obtém através de um simples cálculo aritmético), valor este que deverá estar reflectido no índice respectivo (M18) na fórmula de revisão de preços a aplicar à presente empreitada, ao invés do coeficiente de 0,20 (correspondente a 20%).

30. Por outro lado, sendo o betume o único material da estrutura de custos da empreitada que sofre flutuações significativas em curtos períodos de tempo, em função da variação do preço do crude de petróleo nos mercados internacionais, importa que o coeficiente de tal material seja o mais rigoroso e o mais próximo da sua real e efectiva dimensão na concreta estrutura de custos

da obra, de modo a evitar os riscos, para ambas as partes, que o instituto da revisão de preços pretende acautelar.

31. No caso, há então a necessidade de reajustar o índice "M18" (betumes a granel) da fórmula de revisão de preços, de 0,20 para 0,36, sendo ainda necessário reajustar os coeficientes dos índices "M03" (inertes) e "c" (equipamento de apoio), 0,13 para 0,10 e 0,30 para 0,17, tendo em conta a sua expressão na estrutura de custos, e de modo a manter a integridade da fórmula de revisão de preços (cujo somatório dos coeficientes deverá ser igual à unidade).

32. Nestes termos, a obra não deve ser revista com a fórmula tipo genérica do Caderno de Encargos, porquanto tal fórmula de revisão de preços, sem o reajustamento proposto, não cumpre com o seu fim/ objectivo, designadamente, revisão dos preços da empreitada, em função das variações, para mais ou para menos, dos custos de mão-de-obra, dos materiais e dos equipamentos de apoio.

33. Só mediante uma fórmula de revisão de preços adequada e ajustada à estrutura de custos da empreitada, espelhando com rigor os custos efectivos da execução dos trabalhos pelo Empreiteiro, se poderá alcançar os fins do instituto da revisão de preços, minimizando-se os riscos e as consequências, tanto para o Dono da Obra, como para o Empreiteiro, das alterações e variações dos custos associados à execução da empreitada.

34. De facto, a revisão de preços das empreitadas de obras públicas deve constituir uma garantia essencial de confiança entre as partes do contrato, permitindo-lhes formular e analisar propostas nas condições existentes à data do concurso, remetendo para a figura da revisão a compensação a que houver lugar em função da variação dos custos inerentes à concretização do contrato.

35. Face ao exposto, para se alcançarem os fins do instituto da revisão de preços, e de modo a respeitar-se o disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, e restante legislação regulamentar conexas, deverá ser reapreciado o reajustamento proposto pela Exponente à fórmula de revisão de preços prevista no Caderno de Encargos, aceitando-se o mesmo, visto que representa melhor a estrutura de custos da presente empreitada.

Termos em que, requer a V. Exas. que sejam tidas em consideração as observações ora aduzidas, e se proceda, no relatório final a elaborar pelo Júri, à aceitação da proposta de reajustamento da fórmula de revisão de preços formulada pela CONTEC.

P.D.

Pombal, 04 de Outubro de 2019

(documento assinado com recurso a assinatura electrónica qualificada)

MUNICÍPIO DE POMBAL
CONTRIBUINTE N.º506334562
LARGO DO CARDAL

IMPRESSO	PAGINA
2020/01/09	1

REQUISIÇÃO EXTERNA DE DESPESA

SERV. REQUIS.	LOGIN	DATA	NUMERO	ANO
S030101	prazeres	2020/01/09	53	2020

CONTRIBUINTE TERCEIRO CLASSE N.º COMP.

CONTEC - CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA, S.A.
RUA DE ANSIÃO, S/N

501436162	418	FEMP	2020 / 11
-----------	-----	------	-----------

3100-474 POMBAL

AUTORIZAÇÃO

DESTINATÁRIO

LOCAL DE ENTREGA

PRAZO

--	--	--	--

CONTRACÇÃO DE DÍVIDA NÚMERO DO CONTRATO GESTOR DO CONTRATO DESCRIÇÃO

2300	..		FREGUESIA DE POMBAL / ASFALTAGEM DE ESTRADAS E CAMINHOS NA FREGUESIA (RANHA DE BAIXO)
------	----	--	---

DESCRIÇÃO DA DESPESA

CABIMENTO TRANSITADO DE 2019, VALOR INICIAL:236.771,31
FREGUESIA DE POMBAL / ASFALTAGEM DE ESTRADAS E CAMINHOS NA FREGUESIA (RANHA DE BAIXO)PRO.Nº55/2019

TIPO DE DESPESA		TAXA		IMPORTÂNCIAS			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	IVA	DESCRIÇÃO	BASE	DESCONTOS	INCIDÊNCIA	IVA
VIIC (AUTOS DE MEDIÇÃO) VIAÇÃO RURAL - IMOB. EM CURSO		6.0	NÃO DEDUTIVEL 6%	182.699,028		182.699,028	10.961,94

EXTENSO

CENTO E NOVENTA E TRÊS MIL SEISCENTOS E SESSENTA EUROS E NOVENTA E SETE CÊNTIMOS

Documento n.º 2020 / 53, Compromisso n.º 2020 / 11, efetuado com base no(s) cabimento(s): 2019/2277

TOTAIS

TOTAL ILÍQUIDO.....	182.699,03
TOTAL DE DESCONTOS ..	
TOTAL DE IVA	10.961,94
TOTAL LÍQUIDO.....	193.660,97

PROPOSTA CABIMENTO			CLASSIFICAÇÃO DESPESA			PLANO			IMPORTÂNCIAS		
ANO	NÚMERO	LINHA	TIPO	ORGÂNICA	ECONÓMICA	ANO	T	NÚMERO	DOTAÇÃO DISPONÍVEL	A COMPROMETER	SALDO APÓS COMPROMISSO
2019	2277	1	VIIC	02	07030308	2002	I	379	200.000,00	193.660,97	6.339,03

SERVIÇO REQUISITANTE

COMPROMISSO EFETUADO EM 2020/01/09

PROCESSADO POR COMPUTADOR

